



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 11/2020

Belo Horizonte, 18 de março de 2020.

CORONAVÍRUS – COVID-19. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DAS AULAS PRESENCIAIS POR AULAS EM MEIOS DIGITAIS. PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Vamos destacar o mais importante:

- Como não há indicação formal, a Portaria destina-se a Instituições de Ensino Superior do Sistema Federal de Ensino – federais e privadas;
- Aulas presenciais podem ser substituídas por “aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação” por, no máximo, 40%, conforme a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019;
- A substituição pode ser feita por 30 dias, prorrogáveis “a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital”.
- Práticas profissionais, de estágio e de laboratório serão mantidas para períodos futuros;
- As instituições podem suspender toda e qualquer atividade pelo mesmo período de 30 dias, igualmente prorrogáveis – o que for suspenso, terá que ser repostado;
- Para os cursos de Medicina, não é permitida a substituição de atividades presenciais por atividades que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação;
- As IES poderão alterar os períodos de férias e deverão cumprir os 200 dias letivos anuais; e
- Se a IES optar pela substituição das atividades presenciais, deverá informar ao MEC em até 15 dias. Esperemos a abertura de janela no Sistema e-MEC.

Três comentários: o MEC e o CNE, de maneira incompreensível, entendem que “aulas teóricas” não possam ser substituídas por “aulas em meios digitais”. Até bem pouco tempo, além da Medicina, também o Direito era tratado da mesma forma. O que não é bom para Medicina, é facultado aos outros cursos da Saúde, como Enfermagem, por exemplo.

As Instituições privadas, na reorganização de períodos de férias ou recessos, devem ter o cuidado de negociar os acordos ou dissídios coletivos assinados entre sindicatos de estabelecimentos de ensino e de professores e pessoal técnico-administrativo.

Por fim, a situação é de **pandemia que assola o Planeta**. Por que não suspender, para o semestre letivo, a obrigatoriedade de cumprimento dos 100 dias letivos? As IES que trabalham com Educação a Distância terão plenas condições de promover o ensino e avaliá-lo. Não se trata de cumprimento de dias letivos, mas sim de oferta de conteúdos e sua competente avaliação. Em cursos como Ciências Sociais e Tecnologia em Gestão da

Qualidade, as práticas podem ser simuladas – utilizando os mesmos meios e tecnologias de informação e comunicação.

Lembramos a todos que discutiremos este assunto na [74ª Edição do Curso sobre Secretaria Acadêmica Digital e Arquivo Acadêmico de Instituições de Ensino Superior](#). Clique abaixo e saiba mais!



Curso sobre Secretaria Acadêmica Digital e Arquivo Acadêmico de IES - modalidade EAD
1º a 7 de abril - 74ª Edição

PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)